

NOÇÕES DE LÓGICA JURÍDICA

Fabiano André de Souza Mendonça*



*L*ógica, oriunda do termo grego *logos* (“λογος”), tem, em sua raiz etimológica o sentido de palavra, razão, idéia. Em sentido filosófico e teológico é o que une o divino ao humano (religa) ou a reta razão a ser seguida. Mas, enquanto linguagem sobre a razão, ciência (*logike episteme*), é que a Lógica adquire o significado ora tratado. Apresenta, assim, difícil objeto: o pensamento.

Se for separada a lógica-objeto da lógica-conhecimento, ter-se-á que a primeira – o pensamento lógico – existe, mas é expresso por um enunciado que, enquanto tal, tem existência independente do dado-do-mundo que representa. E é no reino da adequação entre essa proposição, o pensamento que a origina e o objeto a que ambas se dirige, bem como, na coerência entre proposições várias, que se estabelece a *lógica jurídica* e as indagações acerca do justo que lhe são subjacentes.

A lógica jurídica não se caracteriza, assim, como um pensar em si mesmo, mas num pensar sobre alguma coisa (BORGES, 1996, 20), pois é lógica material, aplicada a uma dada realidade (VILANOVA, 1997, 60). E esse pensar jurídico (deôntico) é, em si, uma prescrição unilateral; daí o uso do termo Dogmática jurídica.

O seu objetivo, ao aperfeiçoar a forma, é transmitir uma linguagem prescritiva sobre a realidade (VILANOVA, 1997, 40), seja para obrigar, proibir ou permitir.

* Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Brasil). Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Pós-doutorado na Universidade de Coimbra (Portugal). Estágio pós-doutoral Sênior CAPES na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Procurador Federal.

Indistintamente, também é utilizado “lógica deôntica” (“*δεον*”, aquilo que obriga, o justo). Conecta-se à deontologia (*deontos* + *logos*; estudo dos deveres) como uma forma de análise do plano do dever-ser. Equivaleria, aqui, ao trato da lógica dos enunciados sobre normas. Todavia, não é despreciando evidenciar a diferença entre a lógica jurídica (aplicação da lógica formal aos raciocínios jurídicos, com o uso de dedução, analogia, métodos interpretativos etc) e lógica deôntica, que teria um sentido mais restrito (lógica das normas; relações lógicas entre as normas; KALINOWSKI, 1973, 67, 145).

Quem primeiro a propôs foi Georg Henrik Von Wright (1951), em que pese as questões pertinentes à lógica jurídica poderem ser encontradas já em Aristóteles. De modo mais próximo, quem também teria trabalhado o tema seria Leibniz, Broad, Bentham (deontologia), Menger (1934) e Mally (1926) (KALINOWSKI, 1999, 474).

Dentro dessa sistemática racional, a lógica jurídica estabelece uma relação, bem conhecida em face do modelo de direito positivo regulado pelo Estado, segundo a qual, numa apreciação judicante, a lei representaria uma premissa maior e a sentença uma premissa menor, resultante de um processo de dedução lógica. Esse modelo, todavia, não é suficiente para abranger a multiplicidade de fenômenos sociais e a riqueza do próprio Direito, que não se contente em buscar suas fontes apenas no texto legislado. Por essa inserção ética e cultural no raciocínio jurídico é que é possível dizer ser a lógica jurídica uma lógica especial não apenas instrumental, mas essencial para possibilitar o conhecimento científico a que se aplica, com características tanto normativas quanto não-normativas, como no caso da teleologia (MACEDO, 1984, 43-53).

O rigor de raciocínio possibilitado pela lógica aponta para um direito com respostas precisas, objetivas e isentas. Todavia, sofre críticas por pretender deixar de lado a experiência humana e características do pensamento jurídico de difícil

explicação proposicional (POSNER, 2007, 51-56). Com efeito, a velocidade com que se generaliza e formaliza textos não se compraz com o simples exercício da lógica matemática.

Assim é que Ricaséns Siches propõe para a Ciência Jurídica o uso da “lógica do humano ou do razoável”, ao considerar que o apego a raciocínios lógicos diante da literalidade dos textos normativos pode conduzir a conclusões desconectadas da teleologia legal. O simples fato de a razão humana rejeitar tais conclusões ou impor soluções mais justas demonstraria o não cabimento dessa forma de raciocínio (1973, 150-152).

Segundo o citado autor, inobstante a sensibilidade com que Rousseau abordou os temas jurídicos, o racionalismo então imperante e sua busca obcecada pela universalização (razão pura matemática, já aplicada aos dados da natureza pela física) transferiu-se para as codificações no século XIX. Desenhou, Rousseau, a vontade geral, divorciada de sua contextualização real, ela seria o fator racional, certo e harmonizador das liberdades individuais, nem sempre concordantes (SICHES, 1973, 151; ROUSSEAU, 1997, 91).

Enquanto idéia racional, a vontade geral estaria sempre certa em seus direcionamentos, todavia, a decisão do povo, em dado momento, poderia equivocar-se na interpretação daquela. Nisso, estão inseridos concepções socráticas e platônicas acerca da vontade humana e do mundo das idéias.

Assim, o texto legal codificado passou a ser tido como manifestação dessa razão naturalista e, portanto, verdade, independentemente da realidade circundante. Em seguida, vem a escola da Exegese, que esquece o fato de o próprio direito positivo também conter normas particulares, é o “fetichismo do geral” (SICHES, 1973, 154, 156).

Contudo, isso não infirma a importância do uso da lógica para a coerência do discurso jurídico, antes, apenas retire-lhe a supremacia. O que não se pode é olvidar que o sistema jurídico apenas adquire significação na medida em que se de-

fronta com uma realidade com a qual possa dialogar (Cf. VILANOVA, 1989, 4, 11).

Na verdade, há um processo de generalização, que leva a pensar o problema cada vez em categorias mais abstratas e, assim, mais abrangentes. Em paralelo, mas de modo diverso, há o processo de formalização, pelo qual há a substituição de termos oriundos da realidade (VILANOVA, 1997, 43-53) por variáveis, de modo a buscar a lógica pura e assim evidenciar os aspectos de validade envolvidos na análise em questão (o credor pode propor ação de execução por um crédito não satisfeito: Dado situação *I*, *Permite-se a C praticar X*). Vale ressaltar a inexistência de uma notação simbólica unívoca para as fórmulas proposicionais deônticas.

Desse modo, na linguagem prescritiva da norma jurídica haveria um antecedente e um conseqüente, unidos numa estrutura de dever-ser, independentemente da linguagem utilizada pelo texto da norma. Assim, a construção gramatical da frase, suas peculiaridades idiomáticas ou o tempo verbal não se comunicam necessariamente com a proposição jurídica, a qual permanece prescritiva (ainda que o jurista não trabalhe apenas com normas), vez que não se confunde com o elemento subjetivo *vontade* emanado pelo legislador (sobre lógica, razão e linguagem, v. COSTA, 1994, 23, 35). Não é o desejo deste (plano do ser) que ordenaria a sociedade, mas sim a norma geral e abstrata retirada, por exemplo, dos elementos prescritivos emanados do Parlamento, considerado como um todo (KELSEN, 1986, 212; sobre norma e texto de norma, v. GRAU, 2005, 80-81). De grande impacto foi a aplicação da lógica jurídica efetuada por Hans Kelsen em sua “Teoria Pura do Direito” (1994) ao ordenamento jurídico.

A existência da lógica enquanto ciência pressupõe o apego a uma “indeterminação significativa” do objeto qualquer, que é obtido pela formalização (VILANOVA, 1997, 59). Apenas para exemplificar, isso possibilitaria, inclusive, cálcu-

los proposicionais, com momentos como: $\sim P (A \& \sim A)$ (onde se lê: dois atos contraditórios – A e não $[\sim] A$ – não são jamais permitidos [P] simultaneamente; KALINOWSKI, 1973, 116).

Assim, o fato de se viver numa sociedade complexa não significa que devam ser abortadas as perspectivas racionais - matemáticas - de sua compreensão. Sua insuficiência não pode levar à equivocada concepção de destruição do que já foi construído. O passado faz parte do presente na medida em que este confirma e amplia ou corrige suas lições, mas sempre aproveitando o conhecimento obtido; para que alguém altera seu estilo de vida é preciso existir um estilo diferente.

Quando se observa o texto normativo - linguagem do legislador - não se está condicionado a ali verificar-se a expressão afirmação apofântica ou construção gramatical imperativa que conduza a determinada categoria jurídica. A tipificação da mesma, ou seja, a atribuição de efeitos jurídicos, é inerente à construção da normatividade jurídica.

Para isso, é possível, em comportamento não-natural, proceder-se a um isolamento temático – artificial – do objeto-conhecimento. Numa atitude contextualmente dirigida e por abstração, o objeto é seccionado nos seus diversos elementos (e a lógica não é um deles), para, então, aprofundar a análise em um ou alguns delas. "Esse prescindir de algumas, ou de todas, menos uma, das partes de um todo importa numa operação - a *abstração*." Já o processo de formalização sai desse plano físico (VILANOVA, 1976, 17-19).

Sempre é salutar lembrar que o Direito, ao contrário do que alguns profissionais do foro - a título de registro - mal informadamente dizem, não prega seu divórcio da Justiça (e, conseqüentemente, da realidade social); o que seria pregar a sua própria inexistência ou irrelevância.

Considerando-se, então, a complexa composição do fenômeno jurídico, cujo objeto requer vários saberes fundamentantes, como é o caso da Ciência Social do Direito e da

Filosofia do Direito, a lógica encontra seu específico lugar no campo do aspecto formal da ciência jurídica.

Pois, ainda que indispensáveis, os aspectos sociais (realidade) e filosóficos (metacientíficos) não são capazes, sem incidir em daninho reducionismo, explicar o Direito sem a colaboração da sua visão formal. Não apenas por ser o Direito um controle social formal das condutas em sociedade, mas por que a Dogmática jurídica ocupa-se, especificamente, do Direito enquanto sistema ordenado de formas de coercibilidade (SOUTO, 1956, 136-7).

E é essa característica sistemática, herdada da modernidade que, ao exigir coerência do sistema de regras de conduta e instituir mecanismos de origem e exclusão das regras, dá-lhe racionalidade e abre espaço para a indagação lógica. Assim, o Direito apresentar-se-ia como dotado de modernidade formal, ainda que alguns de seus conteúdos possam ser dotados de baixa racionalidade científica (pré-modernidade; dogmas).

Não se pode cogitar de conteúdo sem forma, todavia, o caminho há de ser: primeiro, o conteúdo; depois, o melhor conteúdo, na melhor forma.



REFERÊNCIAS

- BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial: uma visão dialética*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- COSTA, Newton C. A. da. *Ensaio sobre os fundamentos da lógica*. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1994.

- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica juridical: elementos de semiótica jurídica, lógica de las normas y lógica jurídica*. Trad. por Juan A. Casaubon. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1973. (Biblioteca del Universitario)
- KALINOWSKI, Georges. *Lógica Deôntica*. In: ARNAUD, André-Jean et al. (Coord.) *Dicionário enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. 2. ed. Trad. por Vicente de Paulo Barretto (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 472-475.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. por José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. Trad. por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994. (Ensino Superior)
- MACEDO, Sílvio de. *Curso de Lógica Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- POSNER, Richard A. *Problemas de Filosofia do Direito*. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Justiça e Direito)
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ou princípios do direito político*. Trad. por Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os pensadores)
- SICHES, Luis Recaséns. *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*. 2. ed. México: Editorial Porrúa s/a, 1973.
- SOUTO, Cláudio. *Da inexistência científico-conceitual do Direito Comparado: conceituação do indagar comparativo mais específico da ciência do Direito*. Recife: [s.n.], 1956.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

VILANOVA, Lourival. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976. (Col. Jurídica, n. 10)